

EXCELENTÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

PROPOSIÇÃO DE EXTINÇÃO DA CLAUSULA DE BARREIRA.

(Art. 63, § 2º do Estatuto da OAB, Lei N. 8.906/94)

ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS, advogado inscrito na OAB/MA sob o número 7823, Conselheiro Federal eleito pelo Estado do Maranhão, com todo o respeito e acatamento vem perante esse egrégio sodalício propor a extinção da cláusula de barreira inserta no artigo 63, § 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, com fundamento nas razões de fato e de Direito abaixo elencadas.

Segundo o CENSO realizado pelo IBGE em 2010, o Brasil apresenta hodiernamente a maior geração de jovens já registrada da história do País, conta com mais de 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões) de pessoas com idade de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos. A este processo, dá-se o nome de “bônus demográfico”, vez que possibilita as condições mais ideais para o desenvolvimento do País.

Assim foi criado o marco legal do estatuto da juventude, Lei. N. 12.852/13, que dispõe sobre direitos e deveres da juventude e,

prevê como princípios para efetivação das políticas de juventude a promoção de autonomia do jovem, o seu reconhecimento como sujeito de direitos universais e, dentre outras, valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações conforme abaixo transcrito:

*Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios: I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens; **II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações**; III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País; IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares; V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem; VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude; VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade **e da não discriminação**; e VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações. (grifos meus)*

Por outro lado, o crescente número de novos inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil contribui para inserção de jovens profissionais no mercado de trabalho, que já perfazem a relevante quantidade de 332.482 (trezentos e oitenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e dois) advogados em início de carreira (com até cinco anos de inscrição), que já compõe 31,32% da totalidade dos advogados inscritos na OAB¹.

¹ Fonte: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Contudo, o artigo 63, § 2º da Lei N. 8.906/94 (estatuto da OAB), ao dispor sobre os requisitos para candidatura no âmbito das eleições da OAB, prevê que o candidato exerça a advocacia por no mínimo 5 (cinco) anos. Com isso, os jovens advogados, que representam, como dito alhures 31,32% do universo de inscritos, importando em um número de 332.483 (trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três) advogados são imediatamente impedidos de exercer o sufrágio pleno.

Todavia, assim não pode ser, veja-se que a Constituição Federal da República em seu artigo 93, inciso 1º, e que segue abaixo transcrito, prescreve que para que o cidadão possa exercer a magistratura, se exige 03 (três) anos de prática jurídica – inscrição na OAB, lapso temporal inferior ao exigido, para que o mesmo profissional possa postular um cargo eletivo no âmbito da Instituição.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

De igual modo, para que o jovem advogado se submeta a um concurso para ingresso nos quadros do Ministério Público, a Constituição Federal da República, em seu artigo 123, inciso 1º, também transcrito abaixo, impõe como condição objetiva, o prazo de três anos de prática jurídica – inscrição na OAB, outra vez, lapso temporal inferior ao exigido para a postulação de qualquer cargo eletivo no âmbito da OAB.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

...

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Em adição a tudo o que acima se elencou, por todo território nacional, as comissões de jovens advogados – na tentativa de suprir a necessidade de representação do advogado em início de carreira, tem exercido o profícuo trabalho de constante representação e aperfeiçoamento do jovem profissional, o inserindo nas pautas dos conselhos seccionais e aproximando a Ordem da sociedade, com a realização de eventos de cunho social.

Mais recentemente, no colégio nacional de presidentes de comissões de jovens advogados, reunido no encontro nacional de

jovens advogados realizado em Rondônia, deliberou em ata pela extinção da cláusula de barreira como forma de valorização e reconhecimento do jovem advogado. (ata em anexo).

E, por fim, convém ressaltar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, buscando resgatar o déficit de representatividade que os Conselhos Seccionais e Federal apresentam em seus quadros no que se refere a questão de gênero, resolveu editar a resolução nº 1/2014, a qual prevê a presença de, ao menos, 30% de mulheres na inscrição das chapas concorrentes as eleições da OAB, o que tem aumentado a participação feminina nos quadros do sistema OAB. Prova legítima, incontestável, que este conselho deve sempre almejar o equilíbrio da participação de todos os advogados nas eleições da Ordem.

Assim, diante de tudo o que acima foi alegado é o presente para propor a esse Egrégio Conselho Federal as alterações do Estatuto da Advocacia conforme abaixo:

- A extinção da cláusula de barreira inserta no artigo 63, § 2º do Estatuto da OAB, Lei N. 8.906/94.
- Alternativamente, a extinção da cláusula de barreira já acima referida para os cargos de conselheiros estaduais; e redução do período de exercício da profissão para três anos para os cargos de Diretoria e Conselho Federal.

Requer, por fim, após distribuído a um relator e prolatado o voto, seja incluído em pauta para julgamento. Aprovada a proposição, seja encaminhada à Câmara Federal a alteração legislativa aprovada.

São Luís, 5 de fevereiro de 2018.

ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS.

CONSELHEIRO FEDERAL

OAB/MA: 7823